

**HABEAS CORPUS 220.455 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**PACTE.(S)** : LEOPOLDO SOARES LACERDA  
**IMPTE.(S)** : ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA  
**COATOR(A/S)(ES)** : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA  
COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES

**DECISÃO**

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. DELEGADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTERROGATÓRIO. DIREITO DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO E DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

**Relatório**

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 26.9.2022, por André Vidigal de Oliveira, advogado, em benefício de Leopoldo Soares Lacerda, delegado de Polícia Federal, “*em face de ato praticado pela autoridade coatora, Delegado da Polícia Federal BRUNO CESAR CALANDRINI DE AZEVEDO MELO, nos autos do inquérito policial 2022.0019765-CGRC/DICOR/PF (INQ 4896-DF no STF)*”.

O impetrante pleiteia a “*livre distribuição deste Habeas Corpus com a exclusão da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia posto que o ato ilegal foi praticado em inquérito sob afeto à relatoria da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia*”.

**HC 220455 / DF**

3. A defesa relata que *“de forma inadvertida e sem qualquer aparente autorização da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, o impetrado por conta própria realiza novas diligências no interesse do INQ 4896/DF, autuado na Polícia Federal como IPL 2022.0019765-CGRC/DICOR/PF, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia”*.

Aponta que *“a autoridade coatora, em completo desvirtuamento do objeto da investigação inicialmente autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, no interesse do INQ 4896, requisitou documentos, intimou as testemunhas ouvidas na apuração administrativa e busca o indiciamento dos superiores hierárquicos que encaminharam a comunicação que resultou na instauração da Sindicância nº 08/2022”*.

Assinala que, *“o paciente foi intimado pela autoridade coatora para interrogatório marcado para o dia 28/09/2022 (doc. 7) tendo como mote o fato de que o ex-ministro não foi conduzido de Santos/SP à Brasília/DF para participar presencialmente da audiência de custódia”*.

Assevera que *“os procedimentos de investigação criminal que tramitam no Supremo são presididos pelo(a) Ministro(a) Relator(a), permitindo-se à autoridade policial atuar como longa manus no cumprimento das diligências desde que assim determinado e nos limites do escopo autorizado, nos termos do RISTF”*.

Salienta que, *“ao contrário do que consta nos ofícios de intimação de interrogatório encaminhados pela autoridade coatora ao paciente, é de se concluir que os atos de instrução não estão sob a supervisão da eminente Ministra Relatora, em explícito descompasso com o art. 21, inciso XV, do RISTF”*.

Enfatiza que *“mesmo que se possa cogitar que há, no nascedouro da investigação, decisão da Ministra Relatora determinando a instauração de inquérito e cumprimento de diligências, destaca-se que os atos de instrução*

**HC 220455 / DF**

*relacionados à investigação adjacente aberta pela autoridade coatora fogem dos limites da investigação inicialmente traçados pela eminente Ministra Relatora”.*

**4. Estes os pedidos:**

*“A) Liminarmente a suspensão dos atos de polícia judiciária praticados no bojo do INQ 4896 (IPL 2022.0019765-CGRC/DICOR/PF) no que se refere à irregular linha investigativa adjacente aberta pela autoridade coatora em face do paciente;*

*B) Liminarmente seja concedido ao paciente salvo conduto para que não seja submetido a interrogatório no bojo do INQ 4896 (IPL 2022.0019765-CGRC/DICOR/PF) no que se refere à irregular investigação adjacente aberta pela autoridade coatora;*

*C) Liminarmente seja concedido ao paciente salvo conduto para que não seja indiciado no bojo do INQ 4896 (IPL 2022.0019765-CGRC/DICOR/PF) no que se refere à linha investigativa adjacente aberta pela autoridade coatora;*

*D) Liminarmente seja concedido ao paciente salvo conduto para que não sofra qualquer medida de restrição à liberdade ou outra medida alternativa à prisão, como afastamento das atividades funcionais, fundamentada nos fatos da investigação adjacente aberta pela autoridade coatora;*

*Por fim, requer-se que em julgamento de mérito sejam confirmadas as liminares pretendidas em toda sua extensão, afastando-se de forma definitiva a validade dos atos de coação pretendidos pela autoridade coatora, garantindo-se ao paciente o legítimo direito de liberdade, protegendo-o das arbitrariedades perpetradas pela autoridade coatora”.*

**5. Os autos vieram-me à relatoria por prevenção ao Habeas Corpus n. 220.038.**

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

**6. De se anotar, inicialmente, não ter procedência nem fundamento jurídico o pleito da defesa de exclusão desta Relatoria da distribuição**

**HC 220455 / DF**

deste *habeas corpus*.

A distribuição de *habeas corpus*, no qual se faça menção ou respeite a inquéritos que tramitam neste Supremo Tribunal Federal é regida pelo art. 77-D do Regimento Interno, no qual se dispõe:

*“Art. 77-D. Serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal. (...)*

*§ 3º Habeas corpus contra ato praticado em inquérito ou ação penal em trâmite no Tribunal será distribuído com exclusão do respectivo Relator”.*

Na espécie vertente, embora a defesa alegue que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, praticado por agente que teria feito menção ao Inquérito n. 4.896, os atos alegadamente ilegais são atribuídos a delegado de Polícia Federal. A defesa mesma afirma – de maneira correta - que eles não foram autorizados ou supervisionados por Ministro deste Supremo Tribunal.

Inexistindo a imputação de ato coator a esta Relatoria, não há razão jurídica para excluí-la da distribuição do presente *habeas corpus*. Regular, portanto, a distribuição da presente impetração por prevenção ao *Habeas Corpus* n. 220.038.

7. Esse processo não pode ter regular seguimento neste Supremo Tribunal Federal.

Relata o impetrante que *“de forma inadvertida e sem qualquer aparente autorização da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, o impetrado por conta própria realiza novas diligências no interesse do INQ 4896/DF, autuado na Polícia Federal como IPL 2022.0019765-CGRC/DICOR/PF, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia”.*

Notícia, ainda, dever *“se concluir que os atos de instrução não estão sob a*

**HC 220455 / DF**

*supervisão da eminente Ministra Relatora, em explícito descompasso com o art. 21, inciso XV, do RISTF”.*

Nos termos do que afirmado pela defesa e *que é correto, o “IPL 2022.0019765-CGRC/DICOR/PF”, no qual, supostamente, se estaria investigando o paciente, não tem curso neste Supremo Tribunal.*

Este inquérito mencionado, cuja numeração mesma indica não se estar a cuidar de processo de competência deste Supremo Tribunal, não tem supervisão nem direção desta Casa.

8. Também sem razão o impetrante quanto aos pedidos formulados nos itens *b* e *c* da peça inicial desta ação, na qual se requer a concessão ao paciente de “ *salvo conduto para que não seja submetido a interrogatório no bojo do INQ 4896 (IPL 2022.0019765-CGRC/DICOR/PF) no que se refere à irregular investigação adjacente aberta pela autoridade coatora...*

Investigado que esteja sendo ou que venha a ser o paciente em inquérito que não seja de competência desta Casa, não dispõe este Supremo Tribunal de autorização constitucional para determinar medidas como a que pede o impetrante.

9. Sem sustentação jurídica também o pedido apresentado neste *habeas*, especificamente no item exposto na al. *c* daquela peça: “*c) Liminarmente seja concedido ao paciente salvo conduto para que não seja indiciado no bojo do INQ 4896 (IPL 2022.0019765-CGRC/DICOR/PF) no que se refere à linha investigativa adjacente aberta pela autoridade coatora;...*”

O pedido assim formulado é sem razão nem forma legítima juridicamente porque: *a)* a referência do paciente a inquérito que não é de competência deste Supremo Tribunal; *b)* se fosse ou se viesse a ser investigado em Inquérito de competência deste Supremo Tribunal, não lhe assistiria razão jurídica pleitear não ser inserido em investigação por

HC 220455 / DF

uma linha investigativa adotada sobre fatos que estão sob sigilo e respeitam a diversos investigados e nos quais devesse ele ser incluído, segundo o devido processo legal previsto na Constituição e nas leis da República; c) nos termos da Constituição, o *habeas corpus* tem como objeto único a liberdade de locomoção, não sendo cabível, segundo a consolidada jurisprudência firmada nos termos da legislação vigente, para atalhar condutas legítimas e obrigatórias até – sempre a serem adotadas segundo as normas de regência – para apurar o que lhe tenha sido entregue como função de investigação estatal.

10. Nos termos do inciso I, alíneas *b*, *c* e *d* do art. 102 da Constituição da República:

*“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*(...)*

*b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;*

*c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;*

*d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal”.*

A competência para julgar *habeas corpus* está assegurada nos termos constitucional e exaustivamente estabelecidos, não detendo este Supremo Tribunal a atribuição de julgar caso como o aqui apresentado por não ser o ato apontado como coator emanado de autoridade que deva ter os seus

HC 220455 / DF

atos aqui julgados.

11. No caso dos autos, o paciente é delegado da Polícia Federal e o ato questionado teria partido de outro delegado da Polícia Federal, cujos atos não são de competência, para conhecimento e julgamento, deste Supremo Tribunal Federal, ressalva feita a situação em que houvesse alguma prática – que não houve, como agora se reitera – desta Casa ou de Ministro, que tivesse determinado ou autorizado a conduta questionada.

12. Apesar da incompetência deste Supremo Tribunal para julgar o pedido apresentado pelo impetrante, o quadro apresentado pela defesa demonstra possível risco às liberdades constitucionalmente asseguradas ao paciente, a justificar a concessão de *habeas corpus*, de ofício, apenas para garantir que o paciente não sofra medida de restrição de sua liberdade em razão do exercício de seu direito à ampla defesa.

Consta dos autos que a autoridade apontada como coatora convocou o paciente para interrogatório a ser realizado no dia 28.9.2022, às quinze horas:

*“Exmo. Senhor Diretor,*

*Visando instruir os autos do Inquérito Policial 2022.0019765 - CGRC/DICOR/PF, supervisionado pela Ministra Cármen Lúcia através do INQ 4896-DF, convoco o Delegado de Polícia Federal LEOPOLDO SOARES LACERDA, matrícula 14.332, lotado na CINQ/CGRC/DICOR/PF, para interrogatório no dia 28/09/2022, às 15 horas, por videoconferência através do aplicativo Teams”.*

De se anotar, inicialmente, que o Inquérito Policial mencionado (022.0019765 – CGRC/DICOR/PF) não está em curso neste Supremo Tribunal, não se referindo a trâmite nesta Casa, nem sob a supervisão desta Relatoria. O inquérito n. 4986 não tem entre os investigados sujeito a foro neste Supremo Tribunal o paciente.

13. A despeito deste óbice, tratando-se de interrogatório e

HC 220455 / DF

considerando a urgência para se obter decisão judicial sobre a questão posta, é de se cuidar para que se assegure ao paciente a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, o direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em autoincriminação do depoente.

O direito ao silêncio, consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal, refere-se ao direito de calar-se para não se autoincriminar, nos termos assegurados pelo inc. LXIII do art. 5º da Constituição da República.

Esse direito traduz-se em decidir o interrogado sobre o que responde ou não sobre os questionamentos, podendo contar com o apoio e a assessoria de advogados.

Nesse sentido, decidiu este Supremo Tribunal que:

*“o direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado”* (ADPF n. 444, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 22.5.2019).

**14.** Pelo exposto, **nego seguimento ao habeas corpus** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida, mas concedo habeas corpus, de ofício, para assegurar ao paciente: a) o direito de ser assistido e comunicar-se com os seus advogados durante sua inquirição, garantidas a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/1994; b) o direito de permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas que lhe sejam dirigidas**

HC 220455 / DF

sobre a matéria investigada, se tanto importar em autoincriminação; de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou de testemunha em contrariedade àquele direito, garantindo-se contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais-processuais.

15. Expeça-se o salvo conduto, comunicando-se, com urgência, ao Delegado da Polícia Federal Bruno Cesar Calandrini de Azevedo Melo, os termos desta decisão.

Remetam-se, com o ofício, a ser encaminhado também por correio eletrônico ou fax, cópias da inicial e desta decisão.

**Publique-se.**

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora